



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 450-A, DE 2005

(Da Sra. Laura Carneiro e outros)

Dá nova redação ao art. 144, criando a Polícia Portuária Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescentem-se ao art. 144, o inciso III-A e o parágrafo 3º-A:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

III-A – polícia portuária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.”

“§ 3º-A. A polícia portuária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da Lei, ao patrulhamento ostensivo dos portos organizados.”

Art. 2º. Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte art. 90:

“Art. 90. Os Guardas Portuários, oriundos das Administrações Portuárias, vinculados ao Ministério dos Transportes, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do art. 33 da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderão fazer a opção de integrarem a Polícia Portuária Federal, na área onde estiver classificado, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.”

JUSTIFICAÇÃO

São bem conhecidas as vulnerabilidades dos sistemas de segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País. Tradicionalmente, e com grande sucesso, a responsabilidade pela segurança destas áreas foi atribuída às Guardas Portuárias, na forma estabelecida em Regulamento da Guarda Portuária,

aprovado pelo Decreto nº. 87.230/1982.

Com a vigência da Lei nº. 8.630/1993 (Lei dos Portos), essa responsabilidade passou a ser compartilhada entre o Poder Público e a iniciativa privada, o que resultou numa redução das atribuições das Guardas Portuárias e, em nosso entendimento, no agravamento das condições de insegurança nas áreas portuárias, que se tornaram o palco preferencial da prática dos crimes contra a ordem econômica e contra a ordem tributária.

Em face do novo desafio, que se constitui em parcela significativa do chamado “custo Brasil” e em séria ameaça ao desenvolvimento econômico, capaz de comprometer as metas previstas de exportação, o Poder Público se decidiu pela implantação do Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, com o objetivo de conjugar os esforços de cinco ministérios no sentido de prevenir e reprimir aquela prática criminosa, restaurando a segurança e a tranquilidade necessárias à operação eficiente e competitiva dos nossos portos.

A decisão levou o Departamento de Polícia Federal a reforçar e prover a formação específica de seus efetivos responsáveis pelo policiamento marítimo. Foram criados os Núcleos Especiais de Policiamento Marítimo (NEPOM), na forma da Instrução Normativa nº. 02-DPF/1999, que se pretende sejam implantados progressivamente nos maiores portos brasileiros.

Discordamos da opção adotada para a solução dos desafios decorrentes da criminalidade crescente nas áreas portuárias. Em que pese respeitarmos a competência do Departamento de Polícia Federal no combate ao crime, entendemos como inadequada esta prioridade para seus esforços, endereçada a uma fração significativa do seu efetivo, já reconhecidamente pequeno em face da amplitude de suas competências constitucionais.

Acreditamos que a segurança portuária é o espaço natural de atuação das Guardas Portuárias, e que a vigência do novo regime jurídico ditado pela Lei dos Portos apenas recomenda que se aperfeiçoem aquelas instituições, tradicionalmente habilitadas a prover a ordem nas áreas dos portos.

Entendemos, portanto, que ao invés de se aplicarem recursos vultosos em um segmento da Polícia Federal, minimizando a importância de suas

demais responsabilidades, há que se investir nas Guardas Portuárias, elevando-as à condição de Polícia Portuária Federal e dotando-as dos instrumentos materiais necessários à ampliação de suas atribuições, razão pela qual nos decidimos pela apresentação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente do texto constitucional vigente, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

Proposição: PEC-450/2005

Autor: LAURA CARNEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/08/2005 17:53:21

Ementa: Dá nova redação ao art. 144, criando a Polícia Portuária Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:205

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:13

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-AIRTON ROVEDA (PTB-PR)

3-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
5-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
6-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
8-AMAURI GASQUES (PL-SP)
9-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
10-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
12-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
13-ANSELMO (PT-RO)
14-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
15-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
16-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
17-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
18-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
21-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
22-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
23-BABÁ (S.PART.-PA)
24-BADU PICANÇO (PL-AP)
25-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
26-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
27-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
28-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
29-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
30-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
31-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
32-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
33-CARLOS MELLES (PFL-MG)
34-CARLOS NADER (PL-RJ)
35-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
36-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
37-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
38-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
39-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
40-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
41-CHICO SARDELLI (PFL-SP)
42-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
43-COLOMBO (PT-PR)
44-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
45-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
46-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
47-DELEY (PMDB-RJ)

48-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
49-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
50-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
51-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
52-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
53-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
54-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
55-EDSON DUARTE (PV-BA)
56-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
57-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
58-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
59-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
60-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
61-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
62-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
63-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
64-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
65-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
66-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
67-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
68-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
69-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
70-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
71-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
72-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
73-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
74-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
75-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
76-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
77-INALDO LEITÃO (PL-PB)
78-IRINY LOPES (PT-ES)
79-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
80-IVO JOSÉ (PT-MG)
81-JAIME MARTINS (PL-MG)
82-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
83-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
84-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
85-JOÃO BATISTA (S.PART.-SP)
86-JOÃO CALDAS (PL-AL)
87-JOÃO LEÃO (PL-BA)
88-JOÃO MAGNO (PT-MG)
89-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
90-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
91-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
92-JORGE GOMES (PSB-PE)

93-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
94-JORGE VI (-)
95-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
96-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
97-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
98-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
99-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
100-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
101-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
102-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
103-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
104-JULIO LOPES (PP-RJ)
105-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
106-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
107-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
108-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
109-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
110-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
111-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
112-LINO ROSSI (PP-MT)
113-LOBBE NETO (PSDB-SP)
114-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
115-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
116-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
117-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
118-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
119-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
120-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
121-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
122-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
123-MANATO (PDT-ES)
124-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
125-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
126-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
127-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
128-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
129-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
130-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
131-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
132-MARIA HELENA (PPS-RR)
133-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
134-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
135-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
136-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
137-MEDEIROS (PL-SP)

138-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
139-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
140-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
141-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
142-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
143-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
144-MUSSA DEMES (PFL-PI)
145-NÉLIO DIAS (PP-RN)
146-NELSON MEURER (PP-PR)
147-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
148-NELSON TRAD (PMDB-MS)
149-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
150-NEUTON LIMA (PTB-SP)
151-NILSON MOURÃO (PT-AC)
152-NILSON PINTO (PSDB-PA)
153-NILTON BAIANO (PP-ES)
154-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
155-ODAIR CUNHA (PT-MG)
156-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
157-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
158-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
159-PAES LANDIM (PTB-PI)
160-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
161-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
162-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
163-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
164-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
165-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
166-PAULO BAUER (PSDB-SC)
167-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
168-PAULO PIMENTA (PT-RS)
169-PEDRO CANEDO (PP-GO)
170-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
171-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
172-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
173-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
174-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
175-RICARDO BARROS (PP-PR)
176-RICARDO IZAR (PTB-SP)
177-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
178-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
179-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
180-RUBENS OTONI (PT-GO)
181-SALVADOR ZIMBALDI (S.PART.-SP)
182-SANDES JÚNIOR (PP-GO)

183-SANDRO MABEL (PL-GO)
184-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
185-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
186-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
187-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
188-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
189-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
190-VANDER LOUBET (PT-MS)
191-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
192-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
193-VICENTINHO (PT-SP)
194-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
195-VIGNATTI (PT-SC)
196-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
197-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
198-WAGNER LAGO (PP-MA)
199-WASNY DE ROURE (PT-DF)
200-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
201-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
202-ZÉ LIMA (PP-PA)
203-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
204-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
205-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
2-B. SÁ (PSB-PI)
3-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
4-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
5-DARCI COELHO (PP-TO)
6-DR. HELENO (PMDB-RJ)
7-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
8-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
9-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
10-MORONI TORGAN (PFL-CE)
11-NEY LOPES (PFL-RN)
12-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
13-ZÉ GERALDO (PT-PA)
14-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas Repetidas

1-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
2-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
3-CHICO SARDELLI (PFL-SP)
4-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)

- 5-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 6-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
- 7-MANATO (PDT-ES)
- 8-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 9-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
- 10-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 11-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 12-SANDRO MABEL (PL-GO)
- 13-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

• Vide art. 4º, I, a, II, III e VII, da Lei nº 8.137, de 27-12-1990.

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

** Artigo, caput acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que

trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

DECRETO Nº 87.230, DE 31 DE MAIO DE 1982

Aprova o Regulamento da Guarda Portuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Guarda Portuária, que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha e dos Transportes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Maximiano Fonseca
Eliseu Resende

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o Regime Jurídico da Exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias, e dá outras providências.

** Regulamentado pelo Decreto nº 1.886, de 29/04/1996.*

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO

Seção II Da Administração do Porto Organizado

Art. 33. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade concessionária do porto organizado.

§ 1º Compete à Administração do Porto, dentro dos limites da área do porto:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão;

II - assegurar, ao comércio e à navegação, o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto;

III - pré-qualificar os operadores portuários;

IV - fixar os valores e arrecadar a tarifa portuária;

V - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portuária e ao órgão de gestão de mão-de-obra;

VI - fiscalizar a execução ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias, nelas compreendida a infra-estrutura de proteção e de acesso aquaviário ao porto;

VII - fiscalizar as operações portuárias, zelando para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

VIII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto, no âmbito das respectivas competências;

** O Decreto nº 4.406, de 03/10/2002 dispõe sobre as medidas a serem adotadas pela Administração do Porto.*

IX - organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e segurança do porto;

X - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto;

XI - autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;

XII - suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;

XIII - lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente;

XIV - desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho de Autoridade Portuária;

XV - estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.

§ 2º O disposto no inciso XI do parágrafo anterior não se aplica à embarcação militar que não esteja praticando comércio.

§ 3º A autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego pode intervir para assegurar ou garantir aos navios da Marinha do Brasil a prioridade para atracação no porto.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso XI deste artigo, as autoridades no porto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias.

§ 5º Cabe à Administração do Porto, sob coordenação:

I - da autoridade marítima:

a) estabelecer, manter e operar o balizamento do canal de acesso e da bacia de evolução do porto;

b) delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, de inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;

c) estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;

d) estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto.

II - da autoridade aduaneira:

* O Decreto nº 4.406, de 03/10/2002 dispõe sobre as medidas a serem adotadas pela Administração do Porto.

a) delimitar a área de alfandegamento do porto;

b) organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e de pessoas, na área do porto.

Art. 34. É facultado o arrendamento, pela Administração do Porto, sempre através de licitação de terrenos e instalações portuárias localizadas dentro da área do porto, para utilização não afeta às operações portuárias, desde que previamente consultada a administração aduaneira.

* O Decreto nº 4.391, de 26/09/2002 regulamenta este artigo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 450, de 2005, de autoria da Deputada **Laura Carneiro e outros**, visa a dar nova redação ao art. 144,

da Constituição Federal, para criar a Polícia Portuária Federal, estruturada em carreira e destinada ao patrulhamento ostensivo dos portos organizados.

Visa também a acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor que os Guardas Portuários, oriundos das Administrações Portuárias, vinculados ao Ministério dos Transportes, que tenham sido nomeados em data anterior e após a regulamentação do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, poderão fazer a opção de integrarem a Polícia Portuária Federal, na área onde estiverem classificados, independentemente da lotação e registro trabalhista atual.

Na inclusa Justificação, ressalta-se a tradicional atuação das Guardas Portuárias na segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País, na forma estabelecida em Regulamento baixado pelo Decreto nº 87.230, de 31 de maio de 1982, até o advento da Lei nº 8.630, de 1993 – Lei dos Portos, quando a responsabilidade passou a ser partilhada entre o Poder Público e a iniciativa privada, com redução das atribuições da Guarda Portuária.

Manifesta-se ali discordância com a solução atual, representada pela implantação do Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, decisão que levou o Departamento de Polícia Federal a reforçar e prover a formação de seus efetivos responsáveis pelo policiamento marítimo, com a criação dos Núcleos Especiais de Policiamento Marítimo (NEPOM), nos termos da Instrução Normativa nº 02-DPF/1999.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

Os parâmetros para tal análise das limitações formais e materiais para apresentação da proposta de emenda estão previstos no art. 60, da Constituição Federal.

Exige o dispositivo que a proposta seja firmada por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inc.I), e que a Carta Política não seja emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

Veda o referido dispositivo, no § 4º, seja objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inc.I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inc.II); a separação dos Poderes (inc.III); e os direitos e garantias individuais (inc.IV).

A proposta não contraria qualquer das limitações estabelecidas na norma constitucional.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 450, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputada **Luiz Eduardo Greenhalgh**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 450/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Cláudio Rorato, Darci Coelho, Edna Macedo, Ivan Ranzolin, João Paulo Cunha, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Isaías

Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
